



## **PARECER N° , DE 2017**

SF/17719.61706-42

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2017 (nº 53, de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de novembro de 2013.*

**RELATOR: Senador JOSÉ MEDEIROS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 380, de 13 de novembro de 2014, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima em 11 de novembro de 2013.

Na exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e das Comunicações, é destacado que *o acordo em apreço, ao estabelecer projeto piloto nas cidades de Assis Brasil (AC), pelo lado brasileiro, e de Iñapari e Ibéria, pelo lado peruano, tem por objetivo concertar soluções técnicas, econômicas e regulatórias com vistas a evitar o chamado*

*roaming inadvertido.* O documento esclarece, ainda, que se trata de *situação comum em localidades fronteiriças, nas quais, frequentemente, ocorrem interferências de ondas eletromagnéticas de operadoras de diferentes países, gerando má qualidade do serviço e custos inesperados aos usuários.*

O Acordo em análise é, como destacado, projeto piloto que tem por objeto implementar sistemas de telecomunicações fronteiriças entre Brasil e Peru, nas cidades que especifica. Ele busca integrar a oferta de serviços de telecomunicações, permitindo a livre circulação de informação, com confiabilidade, segurança, baixo custo e elevada velocidade na comunicação de dados.

Nesse sentido, o texto estabelece que as Partes se comprometem a avaliar em conjunto os resultados obtidos e a acordar sua expansão a outras zonas fronteiriças, observando as características técnicas e operacionais específicas de cada área.

Para tanto, são assentados os seguintes objetivos: 1) estabelecer alternativas, procedimentos e condições para prestação de serviços de telecomunicações na região de fronteira; 2) definir as características da interconexão das redes de telecomunicação presentes nas áreas cobertas pelo Acordo; e 3) incentivar investimentos públicos e privados, nacionais e binacionais, nas zonas de fronteira entre os dois países.

O texto cria, ainda, regime especial para a prestação sustentável dos serviços de telecomunicações nas zonas fronteiriças. Nesse sentido, as operadoras interessadas na prestação dos serviços deverão obter autorização junto às respectivas administrações nacionais. No Brasil, é responsável pela outorga das autorizações o Ministério de Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O ato internacional em apreço cuida, entre outras medidas, do tratamento tarifário dos serviços de telecomunicações na zona de fronteira e da liquidação e pagamento entre operadoras. Há, ainda, previsão da necessidade de informação aos usuários sobre os serviços de *roaming* internacional.

O documento estabelece um Comitê de Coordenação Técnica composto, pela parte brasileira, de um representante do Ministério das Comunicações e um representante da ANATEL; pela parte peruana, um representante do *Ministerio de Transportes y Comunicaciones* (MTC) e um

representante do *Organismo Supervisor de Inversión Privada em Telecomunicaciones* (OSIPTEL). Esse Comitê tem as seguintes competências: recomendatória, supervisora, mediadora/conciliadora, e de elaborar seu próprio regulamento interno.

O Acordo traz, também, dispositivos sobre solução de controvérsias (via diplomática), prazo de duração (indefinido) e possibilidade de denúncia (efeitos a partir de 90 dias do recebimento da carta).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Cuida-se de acordo piloto sobre a prestação de serviços de telecomunicações na área da fronteira bilateral especificada. A iniciativa é, a vários títulos, oportuna. Ela estabelece marco mais administrável. Não se trata de toda a fronteira entre os dois países, que tem extensão total de 2.995 km e figura entre as 11 maiores fronteiras do mundo em extensão, mais de parte dela.

Os resultados da iniciativa, a serem aferidos pelo mencionado Comitê de Coordenação Técnica, darão o tom para ações futuras: expansão, revisão ou supressão das atividades. Nesse contexto, pode-se dizer que o tratado é um “balão de ensaio”. Some-se a isso o fato de que as populações fronteiriças são, em geral, esquecidas pela administração central de seus respectivos países. O acordo é, pois, muito bem-vindo.

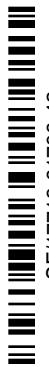
### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17719.61706-42